PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS/SC

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025

LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, regularmente inscrita CNPJ: 361.337.969/0001-47**,** vem através de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, com base nas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões são tempestivas, observando o prazo legalmente estabelecido.

1. **DOS FATOS**

Trata-se de licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS/SC, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 006/2025 que tem como objeto a "*contratação de empresa especializada para o fornecimento de* ***Materiais Escolares****, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, os quais* ***deverão ser entregues em kits*** *conforme especificado no Edital, termo de referência e demais anexos*".

A Recorrente se insurge contra a habilitação da Recorrida, todavia, sem nenhuma razão, conforme se verá a seguir.

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

2. DO DIREITO

2.1 DOS ATESTADOS

A empresa Recorrente interpôs recurso buscando a inabilitação da Recorrida sob o argumento de que o **atestado de capacidade técnica** apresentado não conteria "dados mínimos essenciais", mencionando, inclusive, suposta necessidade de informação sobre **quantidades, valores, datas, prazos, contrato e notas fiscais**.

Ocorre que tal insurgência pretende criar exigências não previstas no edital e impor formalismos que não se confundem com a finalidade da prova de qualificação técnica, motivo pelo qual o recurso deve ser integralmente desprovido, mantendo-se a habilitação da Recorrida.

Há de se lembrar que o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Como determina a legislação, o Edital exigiu atestados observando os critérios de similaridade e compatibilidade. Ao se analisar os documentos apresentados pela Recorrida, verifica-se que estes não apenas atendem plenamente às exigências editalícias, como também evidenciam **expertise técnica significativamente superior à mínima requerida**, demonstrando capacidade amplamente suficiente para executar o objeto licitado.

O instrumento convocatório, em seu item 14.10, alínea "J", estabeleceu de forma clara que a qualificação técnica seria demonstrada mediante apresentação de atestado que comprovasse a aptidão do licitante para o desempenho de atividades **pertinentes e similares** ao objeto, **independentemente da quantidade**, inexistindo qualquer previsão de quantitativos mínimos ou de exigência de correspondência individualizada entre o atestado e cada item do lote:

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

14.10 - HABILITAÇÃO (DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO):

J – Atestados de Capacidade Técnica, apresentar no mínimo 1 (um) atestado **FORNECIDO** por **PESSOA JURÍDICA** de direito público ou privado, ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que comprove **que a empresa** possui aptidão, para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, (já forneceu material escolar e afins). o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em nome da matriz ou da filial **(participante do processo)**, e poderá ser prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social;

Importa destacar que o atestado apresentado pela Recorrida é plenamente válido, adequado e compatível com as exigências editalícias. Emitido por pessoa jurídica idônea, em papel timbrado e contendo todas as informações essenciais, o documento comprova de forma inequívoca a experiência da Recorrida no fornecimento de calçados e itens correlatos, evidenciando atuação em segmento diretamente ligado ao objeto licitado, senão vejamos:

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA**, com sede na cidade de **LONDRINA-PR**, na **RUA SEIKICHI YOGI, Nº 358**, inscrita no CNPJ Nº **61.337.969/0001-47**, forneceu a **SEGLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **19.367.640/0001-62**, situada na **RUA ALBERT EINSTEIN, Nº 382, FUNDOS**, na cidade de **LONDRINA**, Estado do **PARANÁ**, Kits escolares para a distribuição dos seus colaboradores, contendo:

Agendas, Apontador, Borracha, Caderno de Brochura, Caderno de Desenho, Caderno de Caligrafia, Caderno Universitário, Canetas Hidrográfica, Cola Branca, Cola Colorida, Estojo, Giz de Cera, Lápis de Cor, Lápis Grafite, Massa de Modelar, Massa de EVA, Papel Sulfite, Pasta com Elástico, Régua e Tesoura Escolar.

Lembre-se que a análise de atestado deve se dar SEMPRE pelo critério de compatibilidade e pertinência, nunca por identidade. Além disso, há de levar em consideração que algumas atividades comprovadas podem ser de complexidade superior ao objeto.

A finalidade da norma editalícia é clara, garantir que a empresa possua experiência real e suficiente para executar o objeto, seja por meio de um único contrato robusto, seja pela reunião de diversos contratos que, em conjunto, demonstrem a capacidade necessária.

Ainda que **não seja exigência editalícia** apresentar nota fiscal vinculada ao atestado para habilitação, a Recorrida, visando afastar qualquer dúvida e reforçar a idoneidade do documento, **anexa a Nota Fiscal correspondente**, que comprova a efetiva realização do fornecimento mencionado.

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

Com isso, além de preencher a exigência editalícia do atestado, a Recorrida reforça a veracidade do fato alegado e demonstra transparência na condução do certame.

Da mesma forma, a Recorrida apresenta **atas recentes de certames vencidos com objeto idêntico/similar**, o que, embora também não constitua requisito editalício, reforça o histórico regular e a compatibilidade da atuação da empresa com o mercado de fornecimento de materiais escolares.

Dessa forma, verifica-se que **não há no edital** qualquer determinação de que os atestados contenham valores em reais, quantitativos detalhados ou discriminação item a item, bastando, para fins de habilitação, a comprovação de experiência anterior compatível com o objeto licitado, o que foi devidamente atendido pela Recorrida.

Portanto, a interpretação correta é a de que a Recorrida cumpriu integralmente a exigência editalícia, apresentando atestados hábeis e suficientes, que demonstram de forma inequívoca sua aptidão para executar o objeto licitado.

Desta forma, a inabilitação com base em exigência não prevista no edital configuraria excesso de formalismo e afronta direta à isonomia e à competitividade do certame.

Assim, necessário se faz examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, restando evidente que a Recorrida cumpriu o exigido no Edital.

A legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

> ***SÚMULA Nº 263*** *Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser*
> *contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de*

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

> *quantitativos mínimos em obras ou serviços com características* ***semelhantes****, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*
> *Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser* ***entendida como condição de similaridade e não de igualdade.*** **" Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

Como se vê, a inabilitação da Recorrente é absolutamente equivocada, contrariando o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale lembrar que o objeto do Edital está claramente definido como *contratação de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra* e a correta interpretação da exigência de experiência pregressa se refere à capacidade de gestão da empresa em serviços que guardem similaridade técnica com o objeto, senão vejamos a sólida posição do TCU quanto ao tema:

> *"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)*
> *114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."* ***Acórdão 1.214/2013 – Plenário.***

> *"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra,*

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..

Ou seja, a quantitativo exigido deve se referir ao objeto a licitação e não a parâmetros externos ou requisitos não previstos no edital, sendo que a Recorrida demonstrou possuir plena capacidade técnica para o fornecimento do objeto licitado, comprovando, por meio dos atestados apresentados, experiência suficiente e compatível com as exigências estabelecidas no edital, logo, o princípio da razoabilidade não permite que se entenda que a Recorrida não tenha comprovado qualificação técnica suficiente para sua manutenção no certame.

Conforme se demonstrou, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados devem ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Considerando o objeto que se espera da empresa a ser contratada é que forneça os itens conforme descritivo técnico e no prazo assinalado, os atestados apresentados pela Recorrida evidenciam sua expertise, não existindo justificativa para que seja alijada do certame.

Lembre-se que o atestado solicitado é para aferir a capacidade técnica-operacional da empresa sendo que a dos profissionais serão auferidas no momento oportuno, conforme especificações do Edital.

3.CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vejamos o que diz a LEI DO ATO ADMINISTRATIVO, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicação subsidiária nos processos administrativos de todas as esferas:

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
>
> *VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*
> *...*
> *VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*
> *IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*
> *X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*
> *...*
> *XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

Na busca de limites à discricionariedade administrativa, a doutrina administrativa, bem como o ordenamento jurídico pátrio ampliou o âmbito de apreciação pelo Poder Judiciário da conveniência e oportunidade inerentes a decisão discricionária da administração, isto significa dizer que caberá ao Poder Judiciário não só verificar a legalidade estrita no ato praticado pelo gestor público, mas também o uso da discricionariedade que lhe é assegurada, a serviço dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a atuação dos prepostos da administração pública:

> *A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa é "irrazoável", o que pode ocorrer, principalmente, quando:*

a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou;

b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou

c) ***não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.*** *(GORDILLO apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, ed.23, São Paulo/Editora Atlas, 2010, p. 79)*

d) Pelo princípio da razoabilidade, o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de ***integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos****.*

e) *A razoabilidade, agindo como um limite à discrição na avaliação dos motivos, exige que sejam ele adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discrição na escolha do objeto,* ***exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida***
(MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, ed.23, São Paulo/Editora Atlas, 2010, p. 79-80

Não se nega que o processo licitatório deve obedecer, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém, o edital deve ser interpretado à luz dos demais princípios que regem a administração pública, de forma a possibilitar a participação de um maior número de concorrentes e não como forma de dar suporte a rigorismos desnecessários.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Tanto a Constituição Federal como a Lei 14.133/2021 deixam claro que a **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, considerando-se que atividades de complexidade superior devem integrar o somatório dos quantitativos exigidos pelo Edital.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

A Recorrida comprovou sua qualificação no objeto da licitação, estando no mercado há muitos anos participando de licitações e prestando serviços tanto públicos quanto privados, sendo que tal histórico evidencia experiência sólida, capacidade operacional e plena aptidão para o fornecimento dos itens licitados.

Ademais, ao julgar os atestados, a comissão não pode criar exigências que não existem no Edital, nesse sentido:

> TJ-RO - Apelação APL 00092287220128220007 RO 0009228-*72.2012.822.0007 (TJ-RO) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. (...). 3. Deve ser considerada*

> *habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, §1° inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significava da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da* edificação licitada. 5. (...); STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13515 DF 2008/0086592-9 (STJ) Data de publicação: 05/03/2009

Na definição de Marçal Justen Filho, "*a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.*"

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado ou entrega do bem. Nem mais, nem menos.

Ademais se diga que pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência do TCU que o que se exige é apenas compatibilidade, equivalência, similaridade e pertinência, mas não identidade, pois assim, estar-se-ia cometendo uma ilicitude e afastando a competividade na licitação.

Por fim, o princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para que se inabilite a Recorrida, com a consequente desclassificação da melhor proposta preço, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório, demonstrando sua *expertise* na atividade e documentação regular.

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO

4.DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer seja **NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 8 de janeiro de 2026.

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO:06731009954

Assinado de forma digital por LUCAS GUILHERME RAIMUNDO:06731009954
Dados: 2026.01.08 17:55:18 -03'00'

LUCAS GUILHERME RAIMUNDO
CPF: 067.310.099-54 RG: 10.470.677-0 SESP-PR
PROPRIETÁRIO